



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de
Jurisprudência
**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Arnaldo Lima

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Chalu Barbosa

CORREGEDORA GERAL:

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*
Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)
Assessoria de Comunicação Social (ACOS)**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares**ESTA EDIÇÃO****PELAS SESSÕES**

5ª Turma 02

6ª Turma 02

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário 03

1ª Seção 04

2ª Seção 05

1ª Turma 06

2ª Turma 07

3ª Turma 08

4ª Turma 09

5ª Turma 10

6ª Turma 11

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.*

*Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br

PELAS SESSÕES

5ª Turma

5ª Turma rejeita denúncia de sonegação do IR contra Romário

A 5ª Turma do TRF-2ª Região negou provimento ao recurso criminal apresentado contra o jogador Romário, acusado de sonegar imposto de renda referente ao ano de 1994, quando ele atuava num time europeu. O próprio Ministério Público Federal, que propôs o recurso contra a sentença da Justiça Federal do Rio, entendeu que, nos termos do artigo 41 do Código de Processo penal, a denúncia apresentada pelo representante do MPF na 1ª Instância deveria ter descrito a presumida conduta criminosa do réu e todas as suas circunstâncias, bem como o valor que se teria deixado de recolher aos cofres públicos, o que não ocorreu. A 5ª Turma, assim como o Juízo de 1º Grau da JF, decidiu rejeitar a denúncia contra Romário de Souza Faria por entender que, como ela não continha as informações exigidas pelo CPP, o réu sofreria violação do seu direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal.

O processo criminal contra o jogador começou quando sua ex-esposa, Mônica Carvalho Santoro, afirmou, no processo em que pleiteia a pensão alimentícia e a partilha dos bens adquiridos pelo casal durante sua união, que Romário teria transferido a propriedade da maior parte dos bens, que supostamente teriam de ser partilhados, para a empresa RFS Eventos e Promoções Ltda., que cuida da publicidade do jogador e da comercialização de produtos promocionais com seu nome, além de eventos esportivos. Segundo informações dos autos, os pais de Romário são os sócios majoritários da empresa. Mônica encaminhou ao Juízo da Vara de Família onde tramita o processo uma lista de bens cuja propriedade teria sido transferida para a empresa do jogador, a fim de burlar o processo de alimentos e, inclusive o fisco. Entre os bens relacionados, há imóveis na Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes (zona oeste do Rio), carros e motocicletas importados e jet-skis. Essa lista foi encaminhada pelo Juiz Estadual para a Fazenda Nacional e para o Ministério Público Federal, que instaurou um inquérito policial para averiguar eventual

sonegação do Imposto de Renda, já que o jogador não teria incluído aqueles bens na declaração de 1995, referente ao ano-base de 1994, quando então residia na Holanda. A denúncia foi encaminhada à Justiça Federal. Com a decisão da 1ª Instância que decidiu não receber a denúncia, o MPF recorreu ao TRF. Mas, depois, o próprio MPF, nas razões apresentadas no recurso, opinou pelo não recebimento do recurso.

O relator do processo na 5ª Turma, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, entendeu que a denúncia só é válida quando for fundamentada em justa causa, que, explicou o magistrado, consiste em um suporte mínimo de prova de que ocorreu realmente o crime ou de que foi efetivamente o acusado quem o cometeu. Dr. Raldênio afirmou, em seu voto, que no caso do jogador não houve a justa causa embasando a acusação, entendendo que, com isso, houve violação ao princípio da ampla defesa, violando o artigo 41 do Código de Processo Penal: *“Em processo penal exige-se a presença de justa causa para o exercício do direito de ação. Há justa causa quando a documentação coligida nos autos demonstra a viabilidade, em princípio, da acusação narrada na denúncia.”*

Nos termos do CPP, a denúncia ou queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Para atender estas condições, o relator do processo considerou que deveriam ter sido narradas na denúncia se houve a sonegação do IR, qual o valor sonegado, como isso teria sido feito e quais os elementos que teriam convencido o MPF da existência de dolo, na medida em que ficou comprovado no inquérito policial que Romário não residia no Brasil em 1994, pelo que, afirmou Dr. Raldênio, conforme estabelece a lei, ele não estava obrigado a prestar declaração de rendimentos relativa àquele ano.

► *Proc. 2001.02.01.007384-0*

6ª Turma

6ª Turma mantém indisponíveis bens de Jorgina de Freitas

Os bens da advogada Jorgina Maria de Freitas Fernandes continuarão indisponíveis. A 6ª Turma do TRF-2ª Região negou o pedido formulado pela

advogada que já havia sido condenada a sete anos de reclusão em regime fechado pela maior fraude que já foi cometida contra a Previdência Social. A decisão foi

proferida nos autos do agravo de instrumento apresentado por Jorgina de Freitas contra ordem da Justiça Federal do Rio, que determinou, liminarmente, a indisponibilidade dos seus bens. O INSS havia ajuizado uma ação cautelar na 1ª Instância, requerendo a liminar. A ré alegou que a petição do Instituto não teria descrito qualquer ato ou omissão praticada por ela que justificasse a medida da Justiça Federal. O mérito da ação cautelar ainda será julgado no Juízo de 1º Grau.

As operações fraudulentas, segundo informações do processo, foram levadas a cabo no começo dos anos 90. Jorgina de Freitas, ainda segundo os autos, agia em conluio com funcionários do próprio INSS. Utilizavam-se de processos administrativos antigos de segurados que tivessem valores a receber do instituto, de maneira que os cálculos pudessem ser refeitos, utilizando-se uma tabela inventada pelos membros da administração do INSS envolvidos.

Em seguida, acrescentavam beneficiários, geralmente de baixa renda, que tivessem fornecido procurações para seus advogados receberem os recursos a eles destinados, aumentando ficticiamente os valores destinados a eles. Só no mês de fevereiro de 1991, em dois processos administrativos, o esquema rendeu US\$ 110 milhões. Em suas alegações, a advogada sustentou que a indisponibilidade dos bens teria sido um arresto disfarçado, sem que fossem cumpridas as exigências do Código de Processo Civil, já que foram indisponibilizados todos os seus bens e não foram apenas apreendidos os valores que teriam sido obtidos com a fraude. Arresto, nos termos do CPC, é o nome

que se dá à apreensão judicial de bens do devedor, com a finalidade de garantir a execução. Este procedimento é utilizado quando o oficial de justiça não encontra o devedor para nomear bens à penhora. Jorgina de Freitas defendeu que a medida não poderia ter sido determinada judicialmente, considerando que não havia sido ainda formalizado contra ela um processo de execução para a devolução dos valores desviados, hipótese em que, nos termos da lei, pode ocorrer o arresto.

No entendimento do relator do processo na 6ª Turma, Desembargador Federal André Fontes, o pedido do INSS não tinha por objetivo apenas garantir a efetividade de uma futura execução judicial, mas evitar que o acusado, eventualmente, se desfaça dos bens: *“Sem embargo, a gravosidade de um provimento cautelar é diretamente proporcional ao perigo proporcionado pelo seu não-deferimento”*. Dr. André Fontes destacou, em seu voto, que, para que seja concedida a liminar, basta que os fatos alegados sejam plausíveis, bem como estejam baseados em fundamentos jurídicos. O magistrado ponderou que, com o trânsito em julgado da condenação, a advogada está obrigada a indenizar, na forma do artigo 91 do Código Penal: *“Desse modo, constata-se uma convergência entre os fatos alegados e sua comprovação, convencendo-me de que houve correto sopesar das alegações feitas pela autarquia.”*

► *Proc. 93.02.01937-3*

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Agravo Regimental em Remessa *Ex Officio* e Mandado de Segurança

Plenário

Processo: 91.02.10670-1 - Publicação: DJ de 20/08/2001, pág. 95

Relator: Desembargador Federal CHALU BARBOSA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA-POSSIBILIDADE.

I - A decisão agravada expôs minuciosamente a possibilidade do deferimento de expedição de carta de sentença, citando, inclusive, jurisprudência do Eg. Superior Tribunal da Justiça neste sentido.

II - Agravo regimental improvido.

POR UNANIMIDADE, O PLENO NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A SEGUIR TRANSCRITO:

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA

O Relator, Des. Fed. Chalu Barbosa, historia o ocorrido:

“Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 426, assim proferida:

‘Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face do despacho de fls. 413, pelo qual determinei a expedição de carta de sentença, conforme requerido às fls. 412.

Cumprе ressaltar que o recurso extraordinário de fls. 387/92, da própria agravante, restou inadmitido pela decisão de fls. 409.

No que tange ao agravo regimental que impugnou a expedição da carta requerida com objetivo de dar início à execução do julgado, há que se considerar que a natureza da decisão de mérito, na ação em foco, é mandamental, de imediata exequibilidade, conforme, dentre outros, o seguinte precedente do Eg. STJ.'

'A sentença concessiva de segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas no art. 5º, parágrafo único, e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26.06.64, e no caso de ser deferida a suspensão de segurança (Lei nº 4.348, de 1964, art. 4º).'' (RSTJ 58/162).

Ademais, no Regimento Interno desta Corte – art. 329, parágrafo único – só há previsão para interposição de tal recurso, no caso de indeferimento do pleito.

Isto posto, forte nos arts. 18, § 2º, I, c/c art. 39, § 1º, II, do RI, nego seguimento ao presente agravo regimental”.

Sustenta, a União Federal às 428/436 que interpôs

“A decisão agravada expôs minuciosamente a possibilidade de expedição de carta de

sentença, citando, inclusive, jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça/STJ neste sentido.

Isto posto, ratifico a decisão e nego provimento ao agravo regimental”.

Acórdãos pertinentes localizados na pesquisa de jurisprudência:

- STJ:
 - ⇒ AGA 396626/SP (DJ de 18/02/2002, pg. 274);
- TRF-1:
 - ⇒ AGPT 19950110358-7(DJ de 14/12/98, pg. 68);
- TRF-2:
 - ⇒ AG 92.02.15747-2(DJ de 11/03/99) – Segunda Turma;
 - ⇒ AGRAC 97.02.29335-9(DJ de 23/02/99) – Terceira Turma;
 - ⇒ AGRAC 97.02.02176-6 (DJ de 24/06/99) – Quarta Turma;
- TRF-3:
 - ⇒ AGVAMS 89.03.39912-2 (DJ de 08/06/99, pg. 446);
- TRF-4:
 - ⇒ AG 97.04.01797-9(DJ de 03/05/2000, pg. 363

Medida Cautelar

1ª Seção

Processo 2001.02.01.037417-6 - Publicação: DJ de 13/06/2002, pág. 404

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI

AGRAVO REGIMENTAL – CONCINE – COBRANÇA DE INGRESSOS PADRONIZADOS.

I – Incabível medida cautelar em ação rescisória, salvo em casos excepcionais, o que não ocorre nestes autos.

II – Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, O RECURSO JUDICIAL FOI IMPROVIDO PELA 1ª SEÇÃO.

CONCINE – COBRANÇA DE INGRESSOS PADRONIZADOS

O Des. Fed. André Kozlowski narra os fatos em seu relatório:

“Trata-se de agravo regimental interposto por MARC FERREZ CINEMAS LTDA E OUTROS em face de decisão que indeferiu a inicial da presente medida cautelar, destinada à atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória movida pelas agravantes em face da UNIÃO FEDERAL.

As agravantes valem-se do presente recurso para ratificar todos os motivos anteriormente explicitados na referida

inicial, requerendo, por fim, a reforma da r. decisão que indeferiu a inicial da medida cautelar.”

Por unanimidade, o recurso judicial foi improvido pela 1ª Seção, sob os seguintes fundamentos:

“Conforme relatado, trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu a inicial da presente medida cautelar, destinada à atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória movida por MARC FERREZ CINEMAS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.

A matéria objeto da medida cautelar refere-se ao adicional do CONCINE. As agravantes foram condenadas ao pagamento das

diferenças apuradas entre o preço do ingresso padronizado criado em favor da extinta EMBRAFILME e o preço efetivamente pago pelas mesmas. Ingressaram com a ação rescisória e, não satisfeitas, ajuizaram a presente medida cautelar para atribuir efeito suspensivo.

Ocorre que, em se tratando de ação rescisória, é incabível medida cautelar, salvo em casos

excepcionais, a rigor tanto do Código de Processo Civil, quanto do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, merecendo ser mantida a decisão que indeferiu a inicial da medida cautelar, nego provimento ao recurso”.

Não foi localizado acórdão sobre o assunto no estudo comparado de jurisprudência.

Ação Rescisória

Processo: 93.02.00606-9 - Publicação: DJ de 14/05/2002, pág. 213

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE NÃO ATENTOU PARA UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 107 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES.

- Tratando-se de competência relativa, inviável o pleito rescisório com apoio no inc. II do art. 485 do CPC. Da mesma forma, não foram apresentados elementos capazes de convencer tenha havido colusão entre as partes. Tendo a sentença rescindenda explicitamente afirmado a possibilidade de boa-fé por parte dos adquirentes quando da celebração do negócio jurídico, constatação incompatível com o requisito de conhecimento efetivo ou presumido da insolvência do alienante (*scientia fraudis*), reconhece-se a violação ao art. 107 do Código Civil. Pedido julgado procedente.

POR UNANIMIDADE, O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO FOI REFERENDADO PELA SEÇÃO.

2ª Seção

NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES

O Relator expõe a questão em breves palavras:

“ELZA CAMARGO ajuizou, perante o extinto Tribunal Federal de Recursos, ação rescisória em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, objetivando rescindir julgado proferido em embargos de terceiros, tendo os autos, posteriormente, sido encaminhados ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por força da decisão de fls. 391, o feito foi remetido a esta Corte Regional de Justiça e distribuído à Exma. Senhora Desembargadora Federal Dra. TANIA HEINE que, vislumbrando conexão com outros feitos, determinou redistribuição, vindo os autos a este relator.

Incluído o feito em pauta para julgamento no dia 15/12/2000, foi o mesmo retirado, para encaminhamento à Procuradoria Regional da República para manifestação quanto à conexão acolhida.

O douto Parquet Federal aquiesceu à preliminar de conexão, através do parecer de fls. 440/441.

Impõe-se, agora, a reinclusão do feito em pauta para julgamento, observando-se que faço como meu o relatório elaborado por S. Exa. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, às fls. 368/370.”

O voto do Des. Fed. Paulo Espirito Santo, referendado pela unanimidade da Seção, reconheceu literal violação ao disposto no art. 107 do Código Civil, julgando procedente o pedido para desconstituir o acórdão impugnado e, proferindo novo julgamento da causa, julgar procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, condenando o BNDES nas custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão localizado sobre o assunto:

- TRF-2:

⇒ AR 93.02.03712-6 (DJ de 07/12/2000) –

Segunda Seção

Apelação Cível
1ª Turma
Processo: 97.02.08891-7 - Publicação: DJ de 12/06/2002, pág. 81/89
Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LUNZ

PROCESSO CIVIL – USO DE DOCUMENTO FALSO – PRODUÇÃO DE EFEITOS QUE SE AFASTA – ART. 145, II, DO CÓDIGO CIVIL.

I - A nulidade visceral e absoluta não pode gerar efeitos válidos, posto que não se convalesce com o trato temporal o que é nulo em seu estado, sua origem e há de ser a qualquer tempo pronunciado, a teor do art. 146, § único, do Código Civil.

II - Não se confundindo as esferas cíveis e criminais, o documento nulo por conter falsidade ideológica e material não deixa de ser assim considerado ao se pretender lhe emprestar efeitos que não detém.

III - A nulidade do documento, alma e corpo da falsidade documental de que cogitam os tipos penais já referidos, permanece inerente ao documento nulo ao qual não se pode atribuir efeitos válidos.

POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO VENCIDO O DES. RICARDO REGUEIRA
**USO DE DOCUMENTO FALSO –
NULIDADE**

A Sociedade Universitária Gama Filho, a Ordem dos Advogados e a União Federal recorreram da procedência da ação cautelar que determinou o restabelecimento da inscrição de advogado junto à OAB, cancelada com fulcro no artigo 11, V, da Lei 8.906/94, e a suspensão da eficácia do Ato Normativo nº 003, de 05/01/96, oriundo da Universidade Gama Filho, que, com base no Ofício 00014/95/SES/DEMEC/RJ, de 02/01/96, da Delegacia Regional do MEC, cancelou a matrícula do mesmo no Curso de Direito.

Dos fundamentos expostos no Relatório, apresentados pelas três entidades, transcrevemos o que ofereceu a OAB, pela sua maior objetividade em historiar o fato e argumentar:

“A constatação de que documentos apresentados eram inidôneos decorreu de decisão do MM. Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, processo nº 90.578, onde o Ministério Público denunciou o apelado nos termos seguintes:

‘Em datas não precisadas.....com o fito de matricular-se respectivamente, nos cursos de Direito, Psicologia e Comunicação Social, ministrados pela Universidade Gama Filho, situada à Rua Manuel Vitorino, 625, o acusado fez uso de um Certificado de Conclusão do 2º Grau e do respectivo Histórico Escolar; que sabia serem materialmente contrafeitos, isto porque o Denunciado jamais freqüentou o Colégio Lutécia - estabelecimento de ensino mencionado nos documentos falsos - e por as assinaturas e reconhecimentos de firma presentes nos ditos documentos serem inteiramente falsificados. Agindo

desta maneira, o ora acusado, por três vezes, exerceu condutas típicas e antijurídica, de modo reprovável’.

O processo penal foi, ao final, julgado procedente, em parte, com a conseqüente aplicação da penalidade por infração ao disposto no artigo 304 do Código Penal. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal competente, porém, através de embargos infringentes, o apelado obteve sucesso na desclassificação do tipo penal e, em face da prescrição punitiva, foi julgado extinta a punibilidade.

Consoante a apelante já asseverou em sua contestação, restou incontroverso que o certificado de conclusão do 2º Grau do apelado era falso, o que veio a invalidar o curso de Direito realizado junto à Universidade Gama Filho. Em sendo falso o certificado de conclusão de 2º Grau, também tornou-se inválido o diploma de 3º Grau do apelado.

Não dispondo de diploma de bacharel em Direito, não pode pleitear o apelado sua inscrição no quadro de advogados da apelante. Já tendo sido deferida a sua inscrição, incontornável conclusão a que se chega é que a sua inscrição deveria ser cancelada, o que aconteceu.

O ato praticado pela apelada se reveste de legalidade.

O entendimento que a r. sentença ora atacada quer emprestar aos fatos excede os Princípios Gerais de Direito. Há uma realidade, a saber: o certificado de conclusão do 2º Grau, apresentado pelo apelado, para fins de sua inscrição no curso de Direito da Universidade Gama Filho, segundo a requerida, não se reveste da necessária

legitimidade. O grau acadêmico colado ao apelado teve como base premissa falsa.

A extinção da punibilidade, realçada na r. sentença ora atacada, não convalida o certificado de conclusão do 2º Grau do apelado. O que de certo decorre da decisão criminal é que o apelado não mais poderá ser punido por esse fato, mas o certificado apresentado continua sendo falso, e a habilitação outorgada para o exercício da profissão, por decorrer de ato inconsistente, deve ter o seu cancelamento mantido”.

Por maioria, a 1ª Turma acolheu o voto da Relatora, Des. Fed. Julieta Lunz, dando provimento aos recursos para julgar improcedente a ação cautelar e cassar de imediato sua concessão, invertida a sucumbência.

Afirmou a Des. Fed. Julieta Lunz:

“São nulos e de nenhum efeito jurídico todos os atos praticados pelo ora apelado, com base no falso atestado de conclusão do 2º Grau.

O ato jurídico que se assenta em objeto ilícito é tão ilícito quanto este e tão nulo e de nenhum efeito a ser garantido judicialmente.

Por certo que não se confundindo as esferas cíveis e criminais, o documento nulo por conter falsidade ideológica e material não deixa de ser assim considerado ao se pretender lhe emprestar efeitos que não detém.”

Não foi localizado acórdão anterior sobre o assunto.

Apelação Cível

2ª Turma

Processo: 2001.02.01.044673-4 - Publicação: DJ de 28/08/2002, pág. 225

Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO GRATUITO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO – NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE DEPÓSITO – INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL.

I – O estacionamento gratuito, nas dependências de estabelecimentos de ensino, visa a facilitar o acesso de professores e alunos, sendo desprovido de qualquer feição contratual, não pressupondo o dever de guarda ou vigilância dos respectivos veículos.

II – Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, A DECISÃO FOI ACOLHIDA PELA TURMA

RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO GRATUITO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

O Des. Fed. Castro Aguiar, relator do acórdão, ao negar provimento à apelação – decisão acolhida por unanimidade pela Turma – resumiu com objetividade em seu voto a questão posta em julgamento:

“O cerne da questão consiste em saber se o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, tem ou não o dever de indenizar o apelante, professor de seu quadro de pessoal, por danos materiais e morais, decorrentes de furto de motocicleta em suas dependências.

Entendo, como a MM. Juíza sentenciante, que não se aplica ao presente caso a responsabilidade objetiva, prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, por não ter sido tal ato praticado por agente de administração. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, prevista no art. 15 do Código Civil, fazendo-se

necessária a demonstração de atuação culposa do réu, o que não ocorreu nos presentes autos. Senão vejamos.

Conforme se vê dos documentos trazidos aos autos, o estacionamento de veículos não se insere no âmbito de atividade do réu, sendo desprovido de qualquer feição contratual, consubstanciando-se em ato gratuito e unilateral, não pressupondo o dever de guarda ou vigilância, estando seus usuários, cientes de tal situação. Trata-se de mera liberalidade, objetivando proporcionar maior comodidade a seus funcionários, não ocorrendo cobrança de qualquer taxa. O prévio cadastramento dos veículos e a existência de um cartão de estacionamento, sem o efetivo controle de entrada e saída, visava, apenas, a evitar que terceiros, sem qualquer vínculo com a referida autarquia, usufruíssem do mesmo benefício.”

Acórdão anterior sobre o assunto, além dos citados no voto:

● TRF-4:

⇒ AC 97.04.23465-1(DJ de 02/05/2001, pg. 437), com entendimento contrário ao do presente.

Apelação Cível
3ª Turma
Processo: 1999.02.01.051930-3 - Publicação: DJ de 08/07/2002, pág. 268
Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
CIVIL – INSTITUIÇÃO DE LEGADO COM ENCARGO A FUNDAÇÃO ABRIGO CRISTO REDENTOR SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - REVOGAÇÃO DO LEGADO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DO ENCARGO – CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR

1. A revogação de legado pelo não cumprimento de encargo, por falta de disposição expressa no Código Civil, equipara-se, por analogia, à doação com encargo, cuja revogação decorre da inexecução do encargo, desde que o donatário incorra em mora (art. 1181, parágrafo único, do Código Civil).

2. O mesmo dispositivo legal prevê que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, porquanto esta pressupõe a culpa.

3. Não restando caracterizada a culpa da União Federal desde o momento em que consolidou a propriedade do bem imóvel objeto do legado, deve, entretanto, cumprir a obrigação imposta no legado até o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando incorrerá em mora.

POR UNANIMIDADE, A 3ª TURMA NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.
REVOGAÇÃO DE LEGADO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DO ENCARGO

Os herdeiros de CONRADO NIEMEYER ajuizaram ação ordinária postulando a revogação ou anulação de cláusula testamentária que instituiu legado, por falta de cumprimento de encargo, fazendo o bem voltar ao patrimônio do espólio, ou, sucessivamente, sejam os herdeiros indenizados do valor do bem objeto do legado, como se apurar em execução.

Eis, em síntese, a questão:

“- por testamento cerrado, ALBERTO CONRADO DE NIEMEYER legou à antiga Fundação Abrigo Cristo Redentor o imóvel de sua residência, situado à Estrada do Joá, no. 746, com reserva de usufruto vitalício a LEONOR MARCOS DE LA PENHA;

- ao legatário foi imposto duplo encargo, quais sejam, o de futura criação de abrigo para vítimas de paralisia infantil e que a esse abrigo fosse atribuído o nome de “Abrigo Maria da Cunha Niemeyer”;

- com o falecimento do testador, em 1958, a Fundação Abrigo Cristo Redentor adquiriu, desde a abertura da sucessão, a nua-propriedade do bem, enquanto a fruição passou a ser exercida pela usufrutuária;

- extinta a Fundação Abrigo Cristo Redentor, foi sucedida pela Legião Brasileira de Assistência – LBA, que, ao ser extinta, foi sucedida pela União Federal;

- a extinção do usufruto, pelo falecimento da usufrutuária, em 23/12/92, operou a consolidação da propriedade em favor do nu-

proprietário, com transferência do encargo à União Federal;

- a ré, no entanto, anunciou o propósito de alienação do bem, desvirtuando-se da finalidade do legado. Apesar de notificada, não promoveu a execução do encargo.”

A Juíza Federal da 21ª Vara julgou improcedente o pedido, apoiada no art. 269, I, do CPC, sustentando inexistir motivo para anulação da cláusula testamentária, pois o ato jurídico satisfaz todos os requisitos para sua validade, além de inexistir conveniência ou oportunidade em sua revogação, por não ter sido expressamente prevista no testamento, e por inexistir prazo fixado para que a ré cumpra os encargos. Quanto ao pedido de indenização, não foi comprovado um dos requisitos para o dever de indenizar – o de que tenha ocorrido algum dano efetivo ao espólio com a postergação no cumprimento dos encargos pela Ré.

A 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. O Des. Fed. Frederico Gueiros, em seu voto, afirmou:

*“Penso que não merece reparo a sentença recorrida. Aliás, o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do apelo, examina com muita percuciência a matéria quando salienta, **verbis**:*

A questão da revogação do legado pelo não cumprimento das obrigações nele previstas não está expressamente prevista no Código Civil. No entanto, por analogia, equipara-se o legado com encargo à doação com encargo (art. 1.707 do CC), aplicando-se, portanto, o art. 1.181 do Código Civil que, em seu parágrafo único, prevê:

'A DOAÇÃO ONEROSA PODER-SE-Á REVOGAR POR INEXECUÇÃO DO ENCARGO, DESDE QUE O DONATÁRIO INCORRA EM MORA'.

Pela análise conjunta dos dispositivos anteriormente mencionados, conclui-se que só haverá a revogação do legado, pelo não cumprimento do encargo, quando se tratar de conduta imputável ao legatário, uma vez que a mora pressupõe a culpa.

No caso, inexistente conduta culposa por parte da União, pois, como ressaltou a magistrada

na sentença, 'conforme se observa da análise do processo administrativo em apenso, a ré vem adotando efetivas medidas a fim de cumprir seus encargos. Existem, entretanto, obstáculos a serem superados, como a burocracia interna dos órgãos públicos e a posse do imóvel, por parte do locatário da usufrutuária, cujo contrato de locação vigorou por 15 anos, de 01/10/81 a 30/09/96 (cópia apenso)'.

Portanto, o atraso no cumprimento do disposto no legado é plenamente justificável."

Não foi localizado acórdão anterior sobre o assunto.

Apelação Cível

4ª Turma

Processo: 2001.02.01.018049-7 - Publicação: DJ de 10/05/2002, pág. 306

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA VISUAL. LAUDOS QUE CONSTATAM A FALTA DE VISÃO EM UM DOS OLHOS DO AUTOR. PROBLEMA CLASSIFICADO COMO CEGUEIRA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

1. Não se pode considerar que o processo perdeu seu objeto, uma vez que foi concedida antecipação de tutela para matrícula do autor na segunda etapa do concurso para Fiscal de contribuições previdenciárias do INSS, não tendo este trazido aos autos qualquer prova de que o ora recorrido não tenha suplantado tal fase.

2. Se tanto o laudo da Junta Médica Oficial do Hospital Universitário de Brasília, no qual se louva a apelante, como o laudo do Juízo *a quo* convergem no sentido da presença de cegueira, conforme classificação feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no olho esquerdo do autor, ao que deve se somar o fato de que o seu olho direito apresenta, ao mesmo tempo, "miopia, astigmatismo e presbiopia", que se não lhe tiram totalmente a visão, devem, com certeza, impor-lhe cuidados e o uso de instrumentos de correção que somente quem deles necessita tem ciência do desconforto e incômodo que proporcionam, evidencia-se a sua condição de portador de deficiência visual para fins do disposto no item nº 3.7 do edital de 01/97-FCP/INSS, de 14 de abril de 1997 (fls. 15), bem como no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/91.

3. Apelo e remessa necessária improvidos.

POR UNANIMIDADE, REJEITOU A APELAÇÃO. TANTO NA PRELIMINAR, QUANDO O INSS ALEGOU A PERDA DE OBJETO DO PROCESSO, QUANTO NO MÉRITO.

CONCURSO PÚBLICO – DEFICIÊNCIA VISUAL

O INSS interpôs apelação de sentença de primeiro grau que assegurou ao apelado matrícula e participação na 2ª. etapa do Concurso de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e, caso aprovado no Curso de Formação, a nomeação e posse no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

O candidato buscou amparo no Judiciário por ter-se inscrito no mencionado concurso como portador de deficiência visual, nos termos autorizados pelo edital,

sendo aprovado na 1ª. fase. Foi então convocado para perícia médica, tendo a mesma concluído pela sua não classificação como deficiente físico, o que ensejou a sua exclusão da lista de aprovados. Ao ajuizar sua ação, sustentou o recorrido ser portador de cegueira, no olho esquerdo, enquadrando-se, portanto, como deficiente de acordo com padrões médicos mundialmente estabelecidos.

Na sentença de mérito, foi reconhecida a condição de deficiente visual, à vista do laudo da Junta Médica Oficial do Hospital Universitário de Brasília e do perito do Juízo.

A 4ª Turma, por unanimidade, rejeitou a apelação. Tanto na preliminar, quando o INSS alegou a perda de objeto do processo, quanto no mérito.

O Des. Fed. Rogério Carvalho junto ao seu voto jurisprudência obtida em caso idêntico ao presente (TRF-1: AMS 1998.010.00.59693-7-DF de 14/08/00, pg. 45) e em caso assemelhado (TRF-2: AC 90.02.11817-1 - DJ de 17/10/91).

Além dos acórdãos supra citados, podem ser consultados:

- STJ:
 - ⇒ ROMS 1998.00.22277-4 (DJ de 13/11/2000, pg 150)

- TRF-1:
 - ⇒ AMS 1996.01.54636-7 (DJ de 09/07/2001, pg 56)
- TRF-2:
 - ⇒ AGR 2001.02.01.018463-6 (DJ de 26/03/2002, pg. 115) – Primeira Turma
 - ⇒ AG 2001.02.01.004659-8 (DJ de 20/11/2001) – Segunda Turma
- TRF-5:
 - ⇒ REO 99.05.24650-9 (DJ de 03/03/2000)

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

5ª Turma

Processo: 2000.02.01.015904-2 - Publ.: DJ de 09/08/2001, pág. 144/216

Relator: Desembargador Federal CHALU BARBOSA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Volta-se a União Federal contra a decisão que negou efeito suspensivo ao recurso, interposto da decisão de 1ª Instância que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, determinando que a União Federal se abstenha de atos que impeçam a realização de exames admissionais a cursos seqüenciais de formação específicas a serem realizados nas cidades de Belo Horizonte, Juiz de Fora, Vila Velha, Vitória, Florianópolis e Ourinhos. Alega a União Federal que é necessária a autorização prévia do MEC, para a instalação de cursos seqüenciais fora da sede da Universidade. Entretanto, como dito pela Juíza *a quo* em sua decisão, o Decreto nº 2.306/97, no art. 11, estipula que a autorização do Ministério é necessária para cursos superiores de graduação, em funcionamento fora da sede da Universidade. Os cursos seqüenciais de formação específica, porém, são aqueles que têm menor tempo de duração do que os cursos de graduação e são destinados à formação para o campo de trabalho, estando fora da abrangência estipulada no referido decreto.

II - Agravo regimental e agravo de instrumentos improvidos.

POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC PARA CURSOS FORA DA SEDE DA UNIVERSIDADE

Com objetividade e concisão, o Des. Fed. Chalu Barbosa expõe a questão em seu voto que, a seguir transcrevemos:

“Volta-se a União Federal contra a decisão que negou efeito suspensivo ao recurso, interposto da decisão de 1ª Instância que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, determinando que a União Federal se abstenha de atos que impeçam a realização de exames admissionais a cursos

seqüenciais de formação específica a serem realizados nas cidades de Belo Horizonte, Juiz de Fora, Vila Velha, Vitória, Florianópolis e Ourinhos.

Alega a União Federal que é necessária a autorização prévia do MEC para instalação de cursos seqüenciais fora da sede da Universidade. Entretanto, como dito pela Juíza a quo em sua decisão, o Decreto nº 2.306/97, no art. 11, estipula que a autorização do Ministério é necessária para cursos superiores de graduação, em funcionamento fora da sede da Universidade. Os cursos seqüenciais de formação específica, porém, são aqueles que têm menor tempo de

duação do que os cursos de graduação e são destinados à formação para o campo de trabalho, estando fora da abrangência estipulada no referido Decreto.

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental, em consequência, ao agravo de instrumento.”

Não foi localizado acórdão anterior sobre o assunto.

Remessa Ex Officio em Apelação Cível

Processo: 2000.02.01.020089-3 - Publicação: DJ de 30/07/2002, pág. 220

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI

PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SUPREMACIA DO PODER PÚBLICO SOBRE INTERESSES PRIVADOS.

- 1- Os bens públicos não se prestam à aquisição por usucapião e tampouco a posse eventual gera direitos sucessórios.
- 2 - Havendo conflito entre um interesse individual e um interesse comunitário, ocorre primazia do último.
- 3 - Remessa necessária não conhecida.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA.

6ª Turma

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SUPREMACIA DO PODER PÚBLICO SOBRE INTERESSES PRIVADOS

O processo chegou a esta Corte em remessa necessária da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada para a desocupação de imóvel situado à Rua Venceslau Brás, sem que tenha de pagar qualquer tipo de indenização.

O referido imóvel foi relacionado pela UFRJ como uma das áreas disponíveis para construção de salas de aula, face haver a universidade acordado com o MEC o aumento de 20% do número global de vagas oferecidas por vestibular, com a criação de 9 cursos novos e a implementação de horário noturno em 8 cursos já existentes, motivo porque a UFRJ necessitava do seu domínio pleno.

No citado imóvel residia um funcionário da UFRJ, que fruía do bem com a finalidade de melhor desenvolver sua atividade de motorista do reitor. Com o seu falecimento, extinguiu-se a relação funcional que o ligava à unidade, dando margem à desocupação do imóvel, o que, não efetuada, caracterizou o esbulho por precariedade possessória.

Ao justificar sua decisão, negando provimento à remessa, assim se expressou o Des. Fed. André Kozlowski:

“Ora, o Poder Público goza de supremacia sobre os cidadãos, nascendo dessa desigualdade privilégios e prerrogativas que

não podem ser desconsideradas. Havendo conflito entre um interesse individual e um interesse comunitário, ocorre primazia deste, já que o objetivo principal é o bem coletivo. Não há dúvidas de que dar condições adequadas ao funcionamento de cursos para sanar a falta de salas de aula é de extrema importância para toda a comunidade”.

Acórdãos localizados em pesquisa no estudo comparado de jurisprudência:

- STJ:
 - ⇒ REsp 120702/DF (DJ de 20/08/2001, pg. 468)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 1994.01.24855-9(DJ de 14/01/2002,pg. 110)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 95.02.28532-8 (DJ de 09/12/97) – Segunda Turma
 - ⇒ AG 96.02.12077-0(DJ de 19/06/2001) – Quarta Turma
- TRF-3:
 - ⇒ AC 97.03.007917-2(DJ de 09/10/2002, pg. 330)
- TRF-4:
 - ⇒ AC 2001.04.01.076419-0(DJ de 09/10/2002,pg. 781)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 95.05.16157-3(DJ de 21/05/2002, pg. 858)



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE
JURISPRUDÊNCIA:
DIVULGANDO O TRABALHO
DO TRF 2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Comissão de Jurisprudência
Rua Acre, nº 80 - Gabinete do Desembargador Federal Sergio Feltrin
E-mail: jornalinfojur@trf2.gov.br